



# Prefeitura de Capinópolis

092

— 38.360 - Minas Gerais —

LEI Nº 746, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

O Povo do Município de Capinópolis, por seus representantes, aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Integra o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Art. 2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no Território do município.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito de incidência do IVV considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que, independente da quantidade, é efetuada ao consumidor final;

II - local de venda, o local em que se encontrar o produto no momento da sua alienação.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do tributo é de 3% (três por cento).

Art. 7º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês superveniente à venda, através de documento de arrecadação previsto no seu regulamento.

Parágrafo Único - O tributo recolhido sujeita-se a posterior homologação pela autoridade competente.

*Atestado pelo Sr. 2*



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 746, DE 22 DEZEMBRO DE 1988.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e a documentação exibida, pelo contribuinte, não forem dignos de fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação venal.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10 - O contribuinte em atraso sujeita-se a multa moratória de:

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido até 30 dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 dias contados da data do vencimento.

II - em decorrência de autuação fiscal:

a) (trinta por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 dias contados da notificação;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 dias da data da notificação.

Art. 11 - O sujeito passivo do imposto fica obrigado:

I - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros, documentos fiscais e contábeis e informações, necessários à apuração do crédito tributário;

II - a inscrever-se no cadastro de contribuintes do tributo, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou mudança de domicílio fiscal, na forma e prazos regulamentares;



**Prefeitura de Capinópolis**

094

- 38.360 - Minas Gerais -

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 746, DE 22 DEZEMBRO DE 1988.

III - a facilitar, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 12 - Aplica-se a este tributo, subsidiariamente as normas constantes do Código Tributário Nacional.

Art. 13 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis(MG), aos 22 de dezembro de 1988.

  
OSVALDO PRADO

-Prefeito Municipal-

esma.